



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Santa Rosa de Viterbo/SP, 17 de outubro de 2019.

Ofício nº 161/19  
P. 10

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
DE VITERBO



Protocolo N.º 0732-2019  
17/10/2019 14:25:45

Projeto de Lei Complementar do

**0020-2019**

Encaminho a esta conceituada Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, **em regime de Urgência, urgentíssima**, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 20/19, de 16/10/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO EM REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em breve síntese, a propositura visa regular a contratação de profissionais para atuar no serviço público municipal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, unificando a sistemática legislativa municipal em torno da matéria, atualmente esparsa, revogando com isto, as disposições contidas nos artigos 71, 73, 74 e 75 da Lei Complementar Nº 261/2015, de 29 de dezembro de 2015, aos quais, inclusive foram julgados inconstitucionais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) Nº 2027026-79.2018.8.26.0000, que tramitou na Comarca de São Paulo, promovida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, no julgamento da ADIN, os artigos da Lei Complementar Nº 261/2015, de 29 de dezembro de 2015, ao estabelecerem que aos contratados pelo Poder Público em caráter temporário podem ser aplicadas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, foram considerados violadores dos artigos 111 e 115, X, da Constituição do Estado de São Paulo, pois a vinculação do regime de temporário com o celetista afeta a natureza do serviço a ser prestado, que deve preencher os pressupostos de temporariedade, extraordinariedade e excepcionalidade do serviço público, atentando-se, sempre, aos princípios da impessoalidade e da moralidade em suas atividades.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Desta forma, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação dos Nobres Vereadores, solicitando que a matéria seja apreciada em caráter de urgência, urgentíssima, eis que retrata interesse público relevante, esperando que o mesmo seja aprovado.

Respeitosamente,



LUÍS FERNANDO GASPÉRINI  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
MARCOS LUCIO NERI  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo  
Santa Rosa de Viterbo/SP



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/19 - DE 16 DE OUTUBRO 2019.

Autoria do Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO EM REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**LUÍS FERNANDO GASPERINI**, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação em regime jurídico administrativo especial de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, mediante prévio processo seletivo simplificado.

**Art. 2º.** Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal;

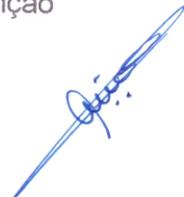
II - atender a situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

III - manutenção de serviços públicos que não possam sofrer solução de continuidade, caso inexistam outros servidores habilitados e disponíveis;

IV - admissão de professor substituto para qualquer segmento ou modalidade de ensino promovido na rede pública municipal;

V - assunção temporária de turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o impedimento legal e transitório de servidor da Classe Docente ou da Classe de Suporte Pedagógico do quadro permanente;

VI - assunção temporária da turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o afastamento de servidor da Classe Docente ou da Classe de Suporte Pedagógico do quadro permanente, designado para ocupar posto de trabalho/função gratificada ou função de confiança do Quadro de Servidores Públicos Municipais;





# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**VII** - regência de turmas, classes ou ministração de aulas livres, cujo número reduzido, especificidade, peculiaridades ou transitoriedade do atendimento não justifiquem a criação de emprego permanente ou admissão em caráter efetivo;

**VIII** - aumento da clientela atendida, pela reforma/ampliação do número de salas de aula, pela inauguração de unidade escolar ou por determinação judicial de atendimento imediato da demanda, quando tenha se esgotado a lista de aprovados em concurso público, ou o certame ainda não tenha sido realizado;

**IX** - exercício da função docente em aulas de reforço escolar no contraturno, em projetos de cunho estritamente educacional e na implantação de educação em tempo integral, ou, ainda, para regência em turmas, classes ou aulas na Educação de Jovens e Adultos (EJA);

**X** - a execução de serviços técnicos temporários por profissionais especializados em Educação, para suporte pedagógico ou gestão escolar;

**XI** - substituição de servidor do quadro permanente durante o impedimento legal e transitório, desde que o afastamento ou a licença esteja prevista em Lei.

§ 1º. Os requisitos para a contratação por prazo determinado serão os mesmos exigidos para admissão em empregos permanentes.

§ 2º. As admissões justificadas pelas hipóteses dos incisos I, II e III far-se-ão pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por outro período de igual duração apenas no caso de efetiva necessidade da continuidade da assistência, devidamente justificada pela autoridade.

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos IV a XI serão firmadas pelo tempo estritamente necessário para atender a qualquer das hipóteses elencadas, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos, comportando uma única prorrogação.

§ 4º. A admissão de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente efetivo, decorrente de:

- a) vacância do cargo;
- b) atendimento de demanda extraordinária determinada por ordem judicial;
- e) obstáculo judicial para a realização e/ou homologação de concurso público para provimento efetivo.

§ 5º. Em nenhuma hipótese a contratação de que trata esta Lei resultará em efetivação nos quadros do serviço público municipal.

**Art. 3º.** A seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será precedida:

- I - por processo seletivo simplificado, sujeito a ampla publicidade, prescindindo de concurso público, o qual poderá ser dispensado em caso de urgência devidamente justificada;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**II** - por processo administrativo regular, no qual deverá constar, além de parecer jurídico, a requisição da autoridade que pleitear a admissão, indicando:

**a)** predeterminação do prazo de duração da admissão, em razão da natureza ou da transitoriedade da necessidade;

**b)** motivação ou justificativa da necessidade temporária e seu excepcional interesse público, devidamente comprovados, quando possível.

**Parágrafo único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º.** As atribuições e os vencimentos do pessoal contratado nos termos desta Lei serão os mesmos do emprego tomado como paradigma, obedecendo-se às descrições e as referências constantes da Lei Complementar nº 61/2004, de 05 de março de 2004 e suas alterações para os integrantes do quadro do magistério, e as da Lei Complementar nº 261/2015, de 29 de dezembro de 2015 e suas alterações para os demais servidores do quadro geral.

**§ 1º.** Fica vedada a fixação de vencimento superior ao padrão de referência existente para função idêntica ou assemelhada prestada por integrante do quadro permanente dos servidores do município de Santa Rosa de Viterbo, o qual deverá respeitar a proporcionalidade da carga horária de trabalho atribuída.

**§ 2º.** O pagamento dos vencimentos será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**§ 3º.** À admissão temporária da Classe Docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado por prazo determinado remunerado pelo correspondente salário de ingresso da categoria.

**Art. 5º.** São direitos aplicáveis aos contratados por prazo determinado, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, caso a atividade seja exercida em alguma destas condições.

**Art. 6º.** Ao contratado por prazo determinado atribuir-se-á carga horária de trabalho que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

**Parágrafo único.** A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo um contratado por prazo determinado substituir a mais de um servidor efetivo, desde que a necessidade das substituições seja concomitante, no momento da contratação.

**Art. 7º.** Para fins disciplinares, aplicar-se-ão aos contratados por prazo determinado os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidos aos demais servidores, especialmente os relacionados à categoria da função contratada.

**Art. 8º.** O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no edital ou em Lei respectiva;





# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, sem aprovação prévia em novo processo seletivo simplificado;

IV - ser novamente contratado antes de decorrido o interstício mínimo de 40 (quarenta) dias contados do termo final do contrato original, ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas nesta Lei, ainda que classificado em novo processo seletivo em vigência.

V - solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

**Parágrafo único.** A não observância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º.** A admissão de que trata esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo previsto;

II - por iniciativa da administração ou do admitido;

III - nas hipóteses de desaparecimento da necessidade temporária e excepcional que justificou a contratação;

IV - pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;

IV - por infração a qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º. No caso de extinção da admissão por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Tomando a iniciativa pela extinção da admissão sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o admitido ficará impedido de assumir nova admissão pelo período de 2 (dois) anos.

§ 3º. Qualquer que seja a causa de extinção da admissão, o contratado por prazo determinado não fará jus a percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

§ 4º. Ao final do período de prestação de serviço, o contratado receberá o pagamento da remuneração, das férias proporcionais com acréscimo de um terço e do décimo terceiro salário proporcional, em até dez dias contados a partir do término do contrato.

**Art. 10.** O processo seletivo simplificado terá validade de 01 (um) ano, admitindo uma prorrogação por igual período.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**§ 1º.** O candidato classificado em processo seletivo para a função de professor que declinar das aulas que lhe forem oferecidas, apresentar impedimento de qualquer natureza ou não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória, durante a vigência do certame.

**§ 2º.** A assunção a vaga de candidata classificada em gozo de licença maternidade ficará temporariamente suspensa, devendo ocorrer após seu retorno às atividades.

**Art. 11.** Aos contratados por prazo determinado não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, remoção e outras formas de movimentação, enquadramento, evolução funcional, falta abonada, licenças, afastamentos, concessões, quinquênios e outros adicionais atribuíveis ao pessoal permanente, exceto os direitos expressamente previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Em razão do regime jurídico administrativo especial instituído nesta Lei, os contratados por prazo determinado não terão direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou a correspondente indenização em razão da extinção do contrato administrativo.

**Art. 12.** Ao contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria da Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 71, 73, 74 e 75 da Lei Complementar nº 261/2015, de 29 de dezembro de 2015.

Santa Rosa de Viterbo/SP, 16 de outubro de 2019.



LUÍS FERNANDO GASPERINI  
Prefeito Municipal